



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.566-A, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Acrescenta §6º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para obrigar o empregador a informar à empregada gestante sobre os direitos assegurados à gestante; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Acrescenta §6º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para obrigar o empregador a informar à empregada gestante sobre os direitos assegurados à gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 392.

§6º A respeito do direito previsto no inc. II, do §4º, desse artigo, o empregador, para dar ampla publicidade, deverá:

I – dar ciência inequívoca à empregada no ato da contratação e quando for informado da gravidez;

II – trimestralmente enviar mensagens eletrônicas a todos os empregados; e

III - manter aviso ostensivo em local de fácil acesso aos empregados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a ampla publicidade sobre o direito trabalhista da gestante de se ausentar do serviço para a realização de exames durante o período gestacional, conforme prevê o art. 392, §4º, Inc. II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O conhecimento e o efetivo exercício desse direito são de fundamental importância para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres gestantes e dos nascituros.

É necessário reconhecer que muitas vezes as gestantes desconhecem seus direitos legais. A falta de informação adequada pode levar as gestantes, por medo de perder o emprego, a deixarem de comparecer aos exames de rotina para acompanhamento da gestação.

Diante dessa realidade, propõe-se a alteração do art. 392 da CLT, a fim de estabelecer medidas que garantam a ampla publicidade dos direitos trabalhistas da gestante. O projeto de lei sugere a inclusão do parágrafo 4º-A, que estabelece que o empregador deverá dar ciência inequívoca à empregada sobre seus direitos no ato da contratação e quando for informado da gravidez. Além disso, trimestralmente, o empregador deverá enviar mensagens eletrônicas a todos os empregados e manter aviso ostensivo em local de fácil acesso.

Essas medidas têm o propósito de informar de maneira clara e acessível tanto as gestantes quanto os demais funcionários sobre os direitos assegurados por lei. A divulgação adequada dessas informações contribuirá para a conscientização geral sobre os direitos trabalhistas da gestante, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e igualitário.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa garantir a proteção efetiva dos direitos das gestantes, fortalecendo a igualdade de gênero no ambiente de trabalho e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa para com as mulheres e atenta à saúde dos nascituros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Espera-se, portanto, que os nobres parlamentares apoiem e aprovem este projeto de lei, reconhecendo a importância de ampliar a publicidade sobre os direitos trabalhistas da gestante e garantindo assim uma maior proteção às mulheres no exercício de sua maternidade.

Em razão da importância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 392	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
--	---



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2023

Acrescenta §6º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para obrigar o empregador a informar à empregada gestante sobre os direitos assegurados à gestante.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho o Projeto de Lei n.º 3.566, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, que propõe o acréscimo do §6º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de obrigar o empregador a informar à empregada gestante sobre os direitos trabalhistas a ela assegurados, notadamente o direito de se ausentar do serviço para a realização de exames médicos durante o período gestacional, previsto no inciso II do §4º do referido artigo.

A proposição, em seu artigo 1º, determina que o empregador deverá: (i) dar ciência inequívoca à empregada de seus direitos no ato da contratação e quando for informado da gravidez; (ii) enviar mensagens eletrônicas a todos os empregados, trimestralmente; e (iii) manter aviso ostensivo em local de fácil acesso aos empregados. O artigo 2º estabelece a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data da publicação.



Na justificação, a autora destaca que o desconhecimento dos direitos trabalhistas por parte das gestantes é uma realidade preocupante, que pode levar muitas mulheres, por medo de represálias ou de perder o emprego, a deixarem de comparecer aos exames de rotina para o acompanhamento da gestação. A proposta visa, assim, garantir o amplo conhecimento e o efetivo exercício desses direitos, fortalecendo a igualdade de gênero no ambiente de trabalho e assegurando a proteção da saúde da mulher.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Trabalho para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 3.566, de 2023, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a este colegiado a competência para apreciar matérias relativas ao direito do trabalho no que tange à mulher.

O projeto em análise é meritório, oportuno e necessário. A garantia de que a trabalhadora gestante tenha pleno conhecimento de seus direitos é pressuposto indispensável para o efetivo gozo de proteções que visam resguardar sua saúde e a estabilidade no emprego. Não basta que a lei assegure o direito de faltar ao trabalho para a realização de exames pré-natais (art. 392, §4º, II, da CLT); é indispensável que a trabalhadora seja informada de forma clara, contínua e acessível sobre essa prerrogativa.

A realidade do mundo do trabalho, infelizmente, é marcada pela assimetria de informações entre empregador e empregado. Os dados da pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e publicada no periódico científico BMC Pregnancy and Childbirth revelaram-se alarmantes: 54,3% das mulheres que trabalharam durante a gestação sofreram violação de direitos, e apenas 8% conhecem integralmente suas garantias¹. Muitas trabalhadoras, especialmente as de menor escolaridade ou em posições de maior vulnerabilidade, desconhecem seus direitos ou temem exercê-los por receio de sofrer represálias, ainda que veladas.

O presente projeto ataca diretamente essa questão ao impor ao empregador deveres ativos de informação, que não se esgotam no ato da contratação, mas se renovam ao longo do contrato de trabalho, por meio de mensagens eletrônicas periódicas e da fixação de avisos ostensivos nas dependências da empresa.

¹ Para mais, ver: <<https://mulher.istoe.com.br/desinformacao-no-trabalho-apenas-1-em-cada-11-gravidas-conhece-seus-direitos>>. Acesso em 22 de maio de 2025.



A iniciativa está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade (art. 6º e art. 201, II) e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III). Ademais, alinha-se ao disposto na Convenção n.º 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proteção à maternidade e recomenda a adoção de medidas para assegurar que as mulheres grávidas e lactantes não sejam submetidas a trabalhos prejudiciais à sua saúde ou à do filho.

Não se trata de medida onerosa ou de difícil implementação para as empresas. Os meios de informação exigidos - ciência no ato da contratação, mensagens eletrônicas e avisos em locais de fácil acesso - são de baixo custo e já se alinham às práticas correntes de comunicação interna em qualquer empreendimento. O custo-benefício da medida é, portanto, amplamente favorável, pois não apenas empodera a trabalhadora, mas também previne litígios trabalhistas decorrentes da desinformação e do consequente descumprimento de direitos.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.566, de 2023, por considerá-lo justo, necessário e plenamente alinhado com os princípios constitucionais e com a proteção integral à maternidade e à saúde da mulher trabalhadora.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.566/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcos Tavares - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Max Lemos, Reimont, Zé Adriano, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Duda Ramos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Presidente

